

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

DECRETO MUNICIPAL Nº 58/2021, DE 24 DE MAIO DE 2021.

Reitera a Declaração do Estado de Calamidade Pública, adota o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 estabelecido pelo Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, adere os protocolos de atividade variáveis do Governo do Estado, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE (RS), no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo COE;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que Institui o Sistema de Aviso, Alerta e Ação para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Poder Público Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

CONSIDERANDO o compromisso da Municipalidade em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença, e

CONSIDERANDO a necessidade de revisão do Decreto Municipal, com adequações que dialoguem com a situação epidemiológica atual do Município;

CONSIDERANDO que a decisão do Governo do Estado oportuniza aos gestores de uma região Covid deliberar pela aplicação de protocolos diferentes do estabelecido pelo Sistema de Avisos, Alertas e Ações, mas que até o momento a Região de Lajeado do Bugre (R15 e R20) não deliberou e aprovou por maioria dos prefeitos, medidas variáveis a serem adotadas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer e instituir os protocolos e providências que devem ser adotadas para a prevenção e o enfretamento à pandemia de COVID-19 até que sobrevenha regramento quanto a eventuais protocolos variáveis de acordo com as peculiaridades da Região R15 e R20, a serem aprovadas pela maioria dos Prefeitos;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 57/2021, de 24 de Maio de 2021, que reitera a declaração do Estado de Calamidade Pública, adota o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 estabelecido pelo Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, adere os protocolos de atividade variáveis do Governo do Estado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

DECRETA:

Art. 1º Os mercados, supermercados, mercearias e similares, deverão adotar as seguintes medidas:

- I Deverá ser realizada a higienização após cada uso, tendo funcionários destinados única e exclusivamente para isso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, puxadores carrinhos, cestas, balcões, equipamentos eletrônicos como máquinas de cartão de crédito, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou água sanitária;
- II Higienizar as máquinas para pagamento com cartão e esteiras com álcool na concentração 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas/sanitizantes de efeito similar após cada uso, bem como alças de carrinhos ou cestinhos de e similares;
- III Manter disponível, na(s) entrada(s) do estabelecimento, funcionário(s) a fim de realizar o controle de entrada de clientes, com a utilização de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro ou fora do mesmo.
- IV Manter disponível na(s) entrada(s) do estabelecimento, assim como em lugares estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- V Exigir e utilizar máscara de proteção facial para ingresso e permanência, de funcionários e clientes, no estabelecimento;
- VI Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
- VII Permitir a entrada no estabelecimento de apenas uma pessoa por família, sendo obrigatório o uso de máscara.
- VIII Respeitar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros nas filas em frente a balcões de atendimento ou caixas ou no lado externo do estabelecimento, sinalizando com marcação no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa;

§ 1º A lotação máxima deverá ser de 01 (uma) pessoa a cada 4 (quatro) metros quadrados (funcionários e clientes), não podendo exceder o número de 5 (cinco) clientes

concomitantemente dentro do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos que tratam o caput deste artigo devem afixar cartazes, em locais visíveis, com teto de ocupação permitido observado o distanciamento interpessoal mínimo na entrada do espaço e em locais estratégicos, de fácil visualização, para monitoramento contínuo;

§ 3º Em caso de formação de filas para o ingresso no estabelecimento, deverá ser adotado as medidas de distanciamento de no mínimo 2m (dois metros) entre pessoas, sendo de responsabilidade do empreendedor o controle e organização da mesma;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

- § 4º Os estabelecimentos que tratam o caput deste artigo devem priorizar a comercialização de seus produtos através do sistema de tele-entrega.
- **Art. 2º** Restaurantes, bares, lancherias, sorveterias, conveniências e congenêres poderão atender presencialmente na forma estabelecida no protocolo de atividade variável Estadual e respeitando o disposto na Portaria SES nº 319/2020.
- § 1º O funcionamento dos estabelecimentos referidos no caput poderá ocorrer até as 23 horas, não podendo haver a entrada de novos clientes posterior as 22 horas. Posterior as 23 horas, as atividades deverão estar completamente encerradas sem a presença de clientes no interior dos recintos.
- § 2º Fica vedado o uso de espaços e/ou áreas públicas e privadas para a permanência de clientes, em pé ou sentados, que não estejam regularizados e aprovados junto às edificações dos respectivos estabelecimentos, como área destinada a esse fim, nos órgãos competentes (Corpo de Bombeiros, Prefeitura Municipal). Poderão permanecer os clientes em áreas regularizadas/aprovadas/autorizadas pelo Poder Público, sentados, com no máximo 05 (cinco) clientes por mesa, distanciamento de 02 (dois) metros entre mesas e 40% da capacidade de público.
- § 3º Fica vedada a permanência e o consumo de alimentos e bebidas, em pé ou sentados, no pátio (área da pista, bombas, estacionamento) dos postos de combustíveis.
- **§ 4º** Fica vedado o atendimento e/ou permanência em balcões, de público em pé, e, ainda a apresentação de músicas ao vivo e/ou som mecânico. É permitido som ambiente que não prejudique a comunicação entre os clientes.
- Art. 3º Na prática de esportes coletivos, em locais públicos e privados, como clubes sociais e associações, ficam vedadas confraternizações e/ou aglomerações pré e pós-jogos, o consumo de alimentos e bebidas, assim como a presença de público.

Parágrafo único. Fica definido o intervalo de 30 (trinta) minutos entre os jogos para higienização das superfícies e saída e chegada de pessoas, evitando assim aglomerações.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE, AOS 24 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021.

ROBERTO MACIEL SANTOS

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.
DATA SUPRA

FABIANO NUNES DOS SANTOS

Secretário de Administração

Prefeitura Municipal de Lajsado do Bugre - RS

Publicado de 34/05/31 a 08/06/21 Local: Mural da Prefeitura Municipal

nelin Zeus Arill Secretarie de Administração